SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009774-93.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Ana Maria dos Santos Amorim Requerido: Espólio de Leonardo Petrilli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ana Maria dos Santos Amorim propôs a presente ação contra o Espólio de Leonardo Petrilli, pedindo que lhe seja declarado o domínio do imóvel descrito a folhas 03/04 da exordial, registrado no Cartório de Registro de Imóveis local sob o número 16.085.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 44.

As Procuradorias do Município, do Estado e da União manifestaram-se às folhas 53, 56/58 e 60/61, respectivamente, não tendo interesse na causa.

Todos os confrontantes foram citados pessoalmente (confira folhas 70, 109), não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, a folhas 115-V, contestou por negativa geral e requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 119.

Laudo Pericial de folhas 135/144.

Croqui e Memorial Descritivo de folhas 145/148

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procuração conferindo poderes ao Dr. Marcos Roberto Garcia para concordar com a ação de usucapião em nome de Jonas Nobre e sua mulher Ivanilde Tavares Gomes Nobre a folhas 178.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, baseando-me pelos documentos que instruem os autos (artigo 396, do Código de Processo Civil), sendo impertinente a dilação probatória.

Pretende a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito a folhas 02/03 dos autos.

Sustenta que mantém desde abril de 1989 a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo, sobre o qual foi edificada uma pequena casa de moradia, conforme comprova o Laudo Técnico que instrui os autos.

Destacam-se, dentre os documentos que instruem os autos, o Laudo Técnico (confira folhas 11); Memorial Descritivo (confira folhas 12); a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis declarando que sobre o imóvel usucapiendo não recai nenhum ônus ou registro de ações reais ou pessoais reipercusórias bem como nenhuma alienação até a data de dezembro de 2008 (confira folhas 15); Contas de Energia Elétrica em nome de Jonas Nobre (confira folhas 20/23) e de Ana Maria dos Santos Amorim (confira folhas 25/29).

Para corroborar a ausência de oposição, nenhum dos confrontantes (todos foram citados pessoalmente) opôs resistência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a afirmação do D. Perito, em seu laudo de folhas 137, de que Miguel Bonfim seria um dos confrontantes do imóvel usucapiendo, há, nesta vara, distribuída sob o número 100334180, uma ação de usucapião cujo objeto é o imóvel indicado com sendo de propriedade do confrontante já citado. O proprietário, do imóvel do confrontante, na verdade, é o falecido Leonardo Petrilli, cujo espólio já tem ciência de todo o processado por conta de ser réu positivamente citado neste processo.

A demonstração do *animus domini* se deu pela construção de uma pequena casa rústica, de moradia, com 58,40m² de área construída, indicada a folhas 03 dos autos.

Nesse passo, tenho que a presente ação atende a todos os requisitos que autorizam a concessão da usucapião, nos moldes do artigo 1.238, do Código de Processo Civil, o que enseja o acolhimento do pedido da autora.

Pelo exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio da autora Ana Maria dos Santos Amorim sobre o imóvel descrito a folhas 02/03 dos autos, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº. 16.085. Sucumbente, deixo de condenar o espólio de Leonardo Petrilli nos honorários sucumbenciais diante da ausência de resistência. Custas pela autora, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para as devidas averbações, e o que mais se fizer necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA